



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO
COVID-19**

ORIENTANDA: MILENA ALVES BERNARDES ROCHA
PROF.^a. MS. ORIENTADORA: GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA.

GOIÂNIA-GO

2022

MILENA ALVES BERNARDES ROCHA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO
COVID-19**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

PROF.^a. MS. ORIENTADORA: GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA.

GOIÂNIA-GO

2022

MILENA ALVES BERNARDES ROCHA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO
COVID-19**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a MS. ORIENTADORA: GABRIELA PUGLIESI FURTADO
CALAÇA Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA
Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	07
1.1 Contextualização histórica	07
1.2 Formas de Violência Contra a Mulher	09
1.3 Ciclo da Violência Contra a Mulher	12
2. A LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	15
2.1 Breve Histórico da Lei 11.340/06	15
2.2 Origem da Lei 11.340/06	16
2.3 Avanços e Inovações Advindos da Lei 11.340/06	19
3. ISOLAMENTO SOCIAL X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	24
3.1 O Isolamento Social Decorrente da Pandemia do COVID-19	24
3.2 Dificuldades Enfrentadas pelas Vítimas em denunciar o agressor	26
3.3 Medidas Implementadas para Auxílio as Vítimas no Período de Isolamento Social	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
ANEXOS	41

RESUMO

A violência doméstica no âmbito familiar é muito mais antiga do que se parece, a diferença de gêneros assola a população desde muitas décadas. E somente no ano de 2006 é que fomos amparados por uma Lei, a Lei Maria da Penha - Lei nº11.340. Desta forma é de suma importância haver um debate, não somente entre os estudantes de Direito, mas, de uma forma ampla e generalizada, visto que este é um problema pelo qual diversas mulheres enfrentam, principalmente após o início da Pandemia do COVID-19, onde as vítimas tiveram que passar 24 horas com seus agressores, tendo dificuldades até mesmo para pedir socorro. Portanto, para que se consiga enfrentar a violência doméstica é necessário que aja uma discussão acadêmica, além de medidas públicas acerca da questão, para que busquemos a valorização ética, o respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre sexos, para que assim possa haver a consolidação da democracia nas relações de gênero. Como consequência, percebe que as políticas públicas não possuíam artifícios para a solução dessas vítimas, levando tempo para que conseguissem adotar medidas válidas durante o isolamento social. Conclui, portanto que o isolamento social provocou aumento nos números de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras chaves: COVID-19; Isolamento social; Pandemia; Violência doméstica contra a mulher.

ABSTRACT

Domestic violence within the family is much older than it seems, the gender difference has plagued the population for many decades. And it was only in 2006 that we were supported by a Law, the Maria da Penha Law - Law No. 11,340. In this way, it is extremely important to have a debate, not only among law students, but, in a broad and generalized way, since this is a problem that many women face, especially after the beginning of the COVID-19 Pandemic, where victims had to spend 24 hours with their aggressors, having difficulties even asking for help. Therefore, in order to be able to face domestic violence, it is necessary to have an academic discussion, in addition to public measures about the issue, so that we can seek the ethical valuation, respect for the dignity of the human person and equality between the sexes, so that there can be the consolidation of democracy in gender relations. As a result, he realizes that public policies did not have artifices to solve these victims, taking time for them to be able to adopt valid measures during social isolation. It concludes, therefore, that social isolation caused an increase in the numbers of domestic and family violence against women.

Keywords: COVID-19; Social isolation; Pandemic; Domestic violence against women

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

COVID-19 – Coronavirus Disease 2019

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

JECrim – Juizado Especial Criminal

MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONDH - Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher assola o Brasil e o mundo desde a muitos anos atrás. A mulher sempre esteve submissa as vontades e desejos do homem, sejam do seus pais e depois de casadas passaram a ser submissas aos seus esposos. Porém, nunca deixaram de lutar para obter o seu lugar diante a sociedade e foi através dessas lutas que atingiram inúmeras conquistas, dentre elas a Lei Maria da Penha.

Foi necessário que uma mulher vivenciasse a beira da morte para que o Poder Judiciário promovesse um artifício para resguardar as mulheres das agressões sofridas no âmbito familiar.

Hoje, a violência doméstica é caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ou seja, abarcou um leque de lesões que antes passavam despercebidas, como por exemplo a violência praticada no âmbito patrimonial, pois, muitos companheiros acreditam que as mulheres devem ser submissas financeiramente a eles, para que satisfaça aos seus desejos.

No entanto, esses fatos demonstraram uma piora durante o período da pandemia. Em 2020 o mundo foi surpreendido pelo COVID-19, um vírus altamente letal e de alto contágio, sendo necessário o isolamento social para o combate à sua proliferação. Porém, o que para a maioria a casa se caracteriza como um local seguro e protegido, para as mulheres vítimas da violência, começou o caos, elas se viam dentro de uma verdadeira prisão.

Como se não bastasse a tensão de todos com o medo do contágio, mulheres foram submetidas as tarefas de casa, ao cuidado dos filhos, ao trabalho home office e muitas tiveram que passar a suportar as ofensas e agressões dos seus esposos/companheiros. Como estavam suspensas as atividades presencial, às vítimas se depararam com mais uma dificuldade, não conseguiam realizar a denúncia, primeiro porque estavam à mercê do cárcere privado com seus agressores e segundo que não poderiam sair para buscar ajuda e não possuíam mecanismos de realizar a denúncia de outra forma. Assim, todos tiveram que se adaptar ao novo normal, e após algum período foram surgindo mecanismos que auxiliassem as mulheres.

O presente trabalho, gira em torno da problemática do aumento dos casos da violência doméstica e familiar contra a mulher durante o isolamento social. Seu objetivo geral é o de analisar em um todo os tipos de violência existente contra as mulheres, com enfoque nas violências praticadas durante o isolamento social proveniente da Pandemia do Covid-19. Além, de aprofundar os conhecimentos acerca das medidas adotadas para a redução e auxílio as vítimas que lutam contra a violência no âmbito familiar. E, estudar sobre a aplicação da Lei 11.340.

Deste modo, em seu primeiro capítulo se tratará da violência doméstica no Brasil, desde a sua contextualização histórica, a explanação sobre todos os tipos e formas de violência contra a mulher e finaliza com o ciclo da violência doméstica.

Já em seu segundo capítulo, passa pelo estudo da Lei 11.340, como foi a luta das mulheres até conseguir um dispositivo legal que lhe assegurasse, a origem da lei e os principais avanços e inovações que essa lei trouxe para o combate e enfrentamento à violência doméstica.

Para finalizar, em seu terceiro artigo, haverá o discurso sobre como o isolamento social repentino e forçado provocado pela pandemia do COVID-19 contribuiu para o aumento da violência contra a mulheres, e quais foram os mecanismos implementados para o enfrentamento no aumentos dos casos e para que pudessem fornecer o apoio necessário à vítimas.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

1.1 – Contextualização histórica.

A violência doméstica sempre esteve presente na vida humana. Desde a antiguidade, as mulheres são vítimas das diversas formas de violência, sejam elas física, moral, patrimonial ou psicológica. E esta violência era aceita pelo fato das mulheres serem consideradas submissas aos homens.

Desta forma é entendimento de Campos e Corrêa:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua conseqüente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnisais. (CAMPOS e CORRÊA, 2007, página 99).

A violência no âmbito doméstico é atemporal, ou seja, ela não é descendente de uma época, ou de uma localidade, nem possui como justificativa a classe social ou cultural. Estando presentes em todos os lugares e de diversos modos.

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo *“pater família”*, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (DIAS, 2007, página 21).

Nota-se, que um dos maiores motivos da violência contra as mulheres era o fato da submissão à figura masculina. Assim em 1830, surgiu o primeiro Código Penal Brasileiro, que conseguiu remediar a situação do poder, na qual as mulheres eram submetidas, já que a violência doméstica carrega consigo as diferenças dos gêneros, além da classe, etnia e a relação de poder.

Em 1830, o primeiro Código Penal Brasileiro, suprimiu tal permissão, mas como mudar, de forma tão rápida como a vigência das leis exige, a cultura de um povo que durante anos suas gerações cresceram, viveram e presenciaram tal comportamento como se correto fosse? Pois ainda se acreditava que a infidelidade da mulher feria os direitos do marido, onde sua honra manchada só se lavava com sangue da adúltera (CUNHA e PINTO,

2007, página 82).

Os movimentos feministas, concederam as mulheres uma luz no fim do túnel, pois, o mesmo visava dar a elas sua voz, ocorrendo em 1970.

Nos anos 70, os movimentos feministas tinham uma força muito grande e eram muito atuantes, e um deles na época, o SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres cometidos por ciúmes. Diante dos dados coletados e do crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional. Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivos os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor (DIAS, 2007, página 21).

Verifica-se que a violência contra a mulher detém ligações acentuadas que vem fazendo parte da história, possuindo assim, uma dificuldade para que se realize a sua desconstrução. Outro passo importante para as mulheres foi quando em 1988 por meio da Constituição Federal, os legisladores conseguiram igualar os direitos entre homens e mulheres, retirando do ordenamento jurídico os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º).

Pelo fato de não se ter uma lei específica, os casos de violência cometidos no âmbito familiar, aplicava-se a esses tipos de agressão a Lei nº 9.099/95, que previa como punição apenas o pagamento de cestas básicas ou a prestação de serviços comunitários. Assim, por não conter artifícios mais severos para a punição dos agressores, a violência doméstica ainda estava a mercê de uma lei que lhe concedesse seu devido apoio jurídico.

Em 1983 outro crime chocou não só o país, mas a comunidade internacional também, que foi a violência ocorrida contra Maria da Penha, que ficou paraplégica após ter sido vítima de seu, à época, marido. Com sua luta e apoio de organizações de defesa dos Direitos Humanos conseguiu condenar seu agressor e mudar a legislação de seu país (CUNHA e PINTO, 2007, página 82).

Após a prática desse crime cometido contra a Maria Da Penha, em 2006 a violência doméstica contra a mulher, finalmente estava assegurada pela Lei 11.340/06, de grande importância para a luta feminina, está Lei tratou do crime contra as mulheres em seus diversos aspectos os quais são punitivos, preventivos e de integração e esforço junto ao Poder Público.

Diante o exposto, é possível observar que após muitas lutas por parte das mulheres, foi necessário que ocorresse uma tragédia, como o caso da Maria da Penha, para que o Poder Público enxergasse e tomasse uma atitude, a fim de assegurar as mulheres vítimas da violência doméstica. Porém, é necessário lembrar que a violência no âmbito familiar é um problema que ainda assola muitas famílias, todavia, após a promulgação da Lei os agressores são punidos com severidade, pagando pelos seus erros.

1.2 Formas de Violência Contra a Mulher

A violência contra a mulher, em função da maneira como está socializada, nem sempre é percebida, tornando-se muitas vezes invisível. Geralmente, ocorre em relações privadas entre os membros da mesma família e tem o domicílio como o espaço físico onde frequentemente se manifesta, sendo denominada violência doméstica (MEDEIROS, 2004, página 68).

Segundo a Fundação Perseu Abramo, dentre as formas de violência mais comum destaca-se a agressão física mais branda, sob a forma de tapas e empurrões, sofrida por 20% das mulheres; a violência psíquica de xingamentos, com ofensa à conduta moral da mulher, vivida por 18%, e a ameaça através de coisas quebradas, roupas rasgadas, objetos atirados e outras formas indiretas de agressão, vivida por 15%. Já 12% declararam ter sofrido a ameaça de espancamento a si próprias e aos filhos e 12% já vivenciou a violência psíquica do desrespeito e desqualificação constantes ao seu trabalho, dentro ou fora de casa (DIAS,2007, Página 27).

No Brasil, em conformidade com o Instituto Maria da Penha, a violência contra a mulher, ocorre de diferentes formas, no contexto de violência física é possível sua ocorrência com: espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, entre outras. Prosseguindo temos a violência psicológica e social, que deixa suas marcas externamente, e é causada por atitudes como: ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, vigilância constante, dentre outras. Já a violência sexual é notada com o estupro, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação,

además será tratado sobre cada uma. A violência patrimonial é o fato de o agressor tentar controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, furto, extorsão ou dano; fatos e atos relacionados ao dinheiro. Por fim, a violência moral, ocorre quando faz críticas mentirosas, expõem a vida da vítima, desvaloriza a vítima pelo modo de vestir, entre diversas outras atitudes.

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de música, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras. (FERNANDES, 2010, página 24)

Segundo a Lei ^o 11.340/06- Lei Maria da Penha, no seu artigo 7^o elenca as formas de violência contra a mulher a saber:

Art. 7^o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Desta forma, a violência física se configura como qualquer conduta que utilize o uso da força física com o objetivo de ofender a integridade física e saúde corporal da vítima. (MASSON, 2020) Ou seja, a violência física é aquela externamente, conforme citado anteriormente, realizada por meio principalmente das lesões corporais.

Ainda nesse sentido:

Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio. (FERNANDES, 2015, p. 60)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu artigo 5º que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A súmula 542 do STJ passou a tratar os crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, sendo pública incondicionada, portanto, não depende da manifestação da vítima para que a ação penal seja iniciada.

A violência psicológica normalmente é a forma de início da violência doméstica e familiar, pois é por meio desta que o homem passa a ter controle sobre a mulher, por meio de suas ameaças o mesmo passa a ser possuidor autoritário da vítima.

Assim, destaca-se:

Essa forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidado”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato 26 com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral em casa ou publicamente com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima. (FERNANDES, 2015, p. 83)

Partindo para análise da terceira forma da violência contra a mulher temos a violência sexual, pela qual se fere a liberdade individual, pois as ações realizadas

pelo agressor fazem com que a vítima perca o seu controle e o seu poder sobre a sua própria sexualidade.

Nestes mesmos entendimentos tem que:

Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral. (BIANCHIN, 2018, p. 54).

A violência patrimonial é a forma pela qual o homem utiliza para dominar ou intimidar a vítima, abusando da confiança para conseguir algum objeto ou quantia em dinheiro.

Neste sentido, Fernandes (2015), página 129, afirmou que

Rompendo com o tradicional conceito de violência (como a agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não agressão física

Por fim, “a violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio”. Fernandes (2015). Normalmente a violência moral esta interligada com mais de um tipo de violência, por exemplo, a física e a psicológica.

1.3 Ciclos da violência doméstica

Em 1979, a partir de um estudo com 1.500 mulheres a psicóloga Lenore Walker identificou que as agressões eram cometidas em um contexto conjugal, ou seja, a violência ocorre dentro de um ciclo que é constantemente repetido. (WALKER, 1979, página 01).

O ciclo em que ocorre a violência dentro do âmbito familiar possui três fases: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua de mel; e é conhecido como

“Ciclo de Espiral Ascendente de Violência”, conforme retrata a Procuradoria da Mulher do Senado (2012), página 02:

Normalmente, a violência física apresenta um padrão cíclico, chamado de “Ciclo de Espiral Ascendente de Violência”. É marcado por três fases: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua-de-mel. A fase da tensão é prévia ao ataque e manifesta-se no tom de voz, na comunicação, como ataques e insinuações. A fase da explosão traz a ira, a reação desproporcional, sem razão aparente, e as agressões físicas. A fase da lua de mel "é o momento posterior à descarga agressiva.

A primeira fase do ciclo conhecida como a fase da tensão é caracterizada pelo fato do agressor demonstrar o aumento da sua raiva, do seu ciúme exagerado culminado com o sentimento de posse sobre a vítima. A mesma, aceita tais mudanças por pensar se tratar apenas de um momento isolado e que logo tudo voltará ao normal.

No mesmo sentido é entendimento da doutrinadora Dias:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2007, Página 18)

Ainda na primeira etapa do ciclo é possível haver indícios da presença da violência psicológica, pois, é neste momento que o agressor promove ameaças, manipulações à vítima, entre outras, situações estas que abalam negativamente a autoestima da mesma.

A segunda fase do ciclo é denominada do “Ato de Violência”, ou seja, nesta fase o agressor chega a sua falta de controle total, momento em que toda a tensão acumulada na primeira fase se transforma em violência física ou sexual. E nesta hora que ele vai utilizar de toda sua força física para demonstrar a sua autoridade, para comprovar a sua companheira “quem é que manda”, além de obrigá-la a se satisfazer aos seus desejos.

A vítima, nesta fase sofre de insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade, além do medo, ódio, solidão e dor. A psicóloga Caroline Gama, em uma

entrevista para o site NDMAIS, ressalta que nessa etapa depois de sofrer as agressões, a vítima costuma buscar ajuda médica e apoio dos amigos e familiares, além disso, é quando existe uma iniciativa de registrar um boletim de ocorrência.

Finalizando, a terceira e última fase do ciclo acontece a “Lua de Mel”, nesta etapa o agressor demonstra total arrependimento dos seus atos, jurando a vítima que os fatos anteriormente ocorridos não se repetirão. O agressor se utiliza da compreensão emocional e afetiva que a companheira sente por ele, fazendo com que ela se sinta culpada e pressionada a acreditar que a culpa foi dela, e que haverá mudanças e o agressor ainda é o homem da sua vida.

Esta terceira fase é de muita manipulação afetiva, do pedido de desculpas, das juras, dos presentes e muitas promessas. Onde nada será efetivamente cumprido. Sobre o tema, Dias destaca:

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão recua, deixando mais espaço para agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste á manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem surgido o abuso psicológico. (DIAS, 2007, página 19)

Ante o exposto, nota-se que a partir do momento em que a mulher passa a ser vítima desse ciclo, dificilmente ela consegue sair, visto que as atitudes do agressor se torna rotineiramente e gira em torno do ciclo: raiva, agressão e paz.

2. A Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha

2.1 – Breve histórico da Lei 11.340/06.

É notório que a luta das mulheres por seus direitos, surge desde de muitas e muitas décadas atrás, onde para conquistar o seu lugar tiveram que lutar por seus direitos, sejam eles o direito ao voto, direito a trabalhar fora de casa e aos poucos as mulheres foram alcançando o seu lugar no mundo. Cansadas de serem submissas aos pais e após aos maridos, mulheres sempre foram vítimas de violência no âmbito familiar.

Não a como negar a força das mulheres diante as dificuldades e por este motivo sempre lutaram por uma vida melhor, por meio de movimentos feministas. No ano de 1960, tais movimentos se iniciaram em diversos países, e deram a credibilidade à violência doméstica sofrida pelas mulheres, por meio do qual as mulheres exigiam o exercício do princípio da igualdade, da equidade de gênero e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Piovesan (1996) destaca que a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, com base na igualdade formal, tal como definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ONU, 1948, página 06).

No ano de 1967 a Organização Nacional das Nações Unidas (ONU), aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, como forma de resposta aos movimentos feministas, assim, em 1975 a Assembleia Geral da ONU declarou que este seria o Ano Internacional da Mulher, passando os movimentos a possuir maior credibilidade diante à sociedade.

Ainda na década de 1970, ocorreu a absolvição de homens agressores da violência doméstica no âmbito familiar, os mesmos assassinos de suas companheiras alegando: “legítima defesa da honra” onde mais uma vez feministas demonstraram suas forças por meio de uma campanha com visibilidade nacional, onde possuía o slogan: “quem ama não mata”.

Na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram feitas e a luta para ver punidos os assassinos foram iniciadas. Um dos casos mais emblemáticos daquela época foi o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal de Júri alegou “legítima defesa da honra”, alegação até hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da punição (Brazão e Oliveira, 2010: p. 19)

Passando a partir da década de 1980 os agressores a serem punidos pelos seus atos diante a violência cometida contra as mulheres, principiante no âmbito familiar.

O resultado efetivo aconteceu aos poucos e no ano de 1980, foram criadas as Delegacias da Mulher, merecendo destaque o Estado de São Paulo que foi o pioneiro na implantação. A existência de um atendimento especializado e na maioria das vezes, desenvolvido por mulheres, estimula e encoraja as demais vítimas a denunciarem as agressões e abusos sofridos em silêncio por anos (SANTOS, 2010, p. 157).

Assim, um grande passo foi dado em 1990, onde as mulheres foram amparadas pela criação das Delegacias Especializadas, criação de abrigos e centro de referências.

Na evolução do tema, objetivando fortalecer a igualdade trazida na Constituição, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- a “Convenção de Belém do Pará” que entrou em vigor 5 de março de 1995, tornou-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher e a base fundamental da Lei Maria da Penha para a compreensão sociojurídica e a dimensão da sua eficácia (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, página 13).

O processo de criação desta lei, tão importante no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, foi longo e cheio de percalços, precedido de muitos movimentos e debates. Vale destacar os já mencionados movimentos feministas da década de 70 e os de ordem internacional, que reivindicaram políticas públicas de proteção as mulheres vítimas de violência, uma vez que a sociedade, permaneceu apática por muito tempo, diante de tantas violações dos direitos das mulheres. (BARBOSA, E.; BRANDÃO, R.; TELECIÓ, 2011, página 05).

Após um longo processo de lutas e conquistas advindas das vítimas, finalmente no ano de 2006, foi possível que uma Lei fosse criada e sancionada com o objetivo principal de proteção e amparo as mulheres que passassem por violência doméstica. Além do mais, trouxe penas e tratamentos aos agressores destinados principalmente para os crimes cometidos no âmbito familiar. Esta é a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome para

homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, moradora do Ceará, que foi agredida diversas vezes por seu esposo, chegando até a ficar paraplégica.

2.2 Origem da Lei 11.340/06

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, esposa de Marco Antônio Heredia Viveros, mãe de três, sobrevivente. Podemos assim caracterizar a guerreira Maria da Penha, a qual teve grande influência para a criação da Lei 11.340/06, como também teve influência para que outras mulheres deixassem de serem vítimas da violência no âmbito familiar.

A história da protagonista Maria da Penha começa no ano de 1983, onde ela foi vítima de dupla tentativa de feminicídio parte do seu esposo Marco. Inicialmente, ele atirou enquanto ela dormia, fazendo com que Maria ficasse paraplégica devido as lesões irreversíveis causadas. Após, a recuperação desse primeiro ataque do agressor, não satisfeito, o mesmo tentou eletrocutá-la durante um banho.

Desse modo, segundo o Instituto Maria da Penha: com o apoio de sua família e amigos, e ao ver a gravidade na qual estava as agressões, resolveram recorrer à justiça, a fim de pelo menos retirarem Maria da Penha de casa, sem que a mesma perdesse a guarda de suas filhas. No entanto, restou frustrada a sua tentativa, já que somente em 1991, após oito anos do crime é que ocorreu o primeiro julgamento do seu caso, a partir daí inicia sua luta, agora contra o Poder Judiciário e sua inércia. O segundo julgamento do caso ocorreu em 1996, mas novamente o agressor sai impune devido à recursos solicitados pela defesa. Então é no ano de 1998, que o caso ganha repercussão internacional, quando a vítima juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo assim, o Estado Brasileiro continuou omissivo no caso.

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por

negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. (Instituto Maria da Penha, 2018, página 02)

Ainda em 2001, a CIDH publicou um relatório sobre caso, onde conclui que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha ao devido processo criminal. A CIDH, relatou que esta violação constituía um padrão de discriminação comprovado pelo consentimento da violência contra as mulheres no Brasil mediante a ineficácia do Judiciário. Entre as várias recomendações, o Estado brasileiro precisa legitimar normas na esfera nacional objetivando o fim da tolerância dos agentes do Estado perante a violência contra as mulheres (SANTOS,2010, página 01).

Portanto diante da inércia e negligência do Estado brasileiro, foi publicado o documento e inserido no Relatório Anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Após finalizado o trâmite, o caso foi remetido à Corte Interamericana, assim, ferindo frontalmente os direitos humanos (CORREA; CARNEIRO, 2010, página 01.)

Finalmente, em 2002 Marco foi preso, praticamente vinte anos após a prática do crime. Nota-se que o Brasil não possuía recursos processuais para o processamento e julgamento do caso, necessitando desta forma de um novo artifício processual que pudessem julgar e processar crimes cometidos na esfera familiar e contra mulheres.

A OEA recomendou ao Brasil que buscasse desenvolver ações em favor da criação de políticas públicas que dificultassem as agressões no âmbito doméstico em face das mulheres. Desta forma, nasceram os projetos de lei que desencadearam na criação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, 33 homenageando a vítima desse caso, emblemático e adua luta incansável para que a justiça fosse feita (CORREA; CARNEIRO, 2010, página 01).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, declarou no seguinte sentido, conforme relata Dias:

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado, informações ao governobrasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em solenidade pública, com pedido de desculpas

[...] responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual. (Dias, 2019, p.16 e 22).

O fato do Brasil, não possuir recursos e artifícios processuais para o julgamento, fez com que o país refletisse sobre o seu posicionamento e tomasse alguma atitude frente à sua omissão e negligência no caso de Maria da Penha.

Dessa maneira, em 2006, o então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sanciona a Lei 11.340/06, que carrega em seu seio a proteção das mulheres vítimas da violência familiar, além de contar com mecanismos para coibir a violência praticada contra elas e punir os agressores com punições únicas da lei. Este marco refletiu como uma grande vitória para as mulheres, que lutavam por esse direito por muitos anos conseguindo dessa forma a sua efetivação.

Finalizo com o entendimento da relatora da lei Jandira Feghali:

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis (Folha de São Paulo, página 01).

2.3 Avanços e inovações advindos da Lei 11.340/06.

A lei Maria da Penha, ou, Lei 11.340/06, veio para modificar o Código Penal, afim da melhor aplicação da lei nos casos referentes às violências ocorridas no âmbito familiar e contra mulher. Neste capítulo abordaremos qual foram as inovações e quais avanços tivemos no ordenamento jurídico a partir desta Lei.

Maria Berenice ao falar sobre os avanços da Lei, dispõem que:

Os avanços da nova lei são muito significativos. Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima estará sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial como na judicial, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da assistência Judiciária Gratuita (art. 28). Não pode ser ela portadora da notificação ou da intimação do agressor (art. 21, § único). (DIAS, 2007, página 25)

Partindo para as principais inovações, temos a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, que antes os crimes e contravenções cometidos contra as mulheres, eram submetidos aos juizados especiais, independente da pena. A partir da Lei nº 11.340/06, não se considera mais os atos praticados com a violência doméstica e

contra mulher como infração de menor potencial ofensivo, principalmente por este tipo de violência ferir os direitos humanos previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Em detrimento da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995, as infrações que abarcam a violência doméstica e familiar contra a mulher não serão mais apuradas pôr termo circunstanciado, devendo ser aberto um inquérito policial. Não sendo mais admissível a aplicação dos institutos da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo, no recaindo nessas infrações o procedimento sumaríssimo (FULLER, 2014, página 12).”

Outra importância foi que no seio da Lei trouxe o conceito da violência doméstica e familiar, que antes ficava ao entendimento de psicólogos e sociólogos para realizar a conceituação, assim, após a nova lei foram ampliadas as formas de violação dos direitos das mulheres. Vejamos o conceito trago pela lei em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Acerca deste novo conceito empregado pela Lei temos o conhecimento de Stela Valéria Cavalcanti, 2008, página 30:

Esta inclusão constitui um grande avanço para a proteção dos direitos das mulheres, em face da ampliação da definição de violência doméstica contra a mulher contida em seu texto, bem como pelo reconhecimento explícito da violência doméstica como violação dos direitos humanos. Anteriormente à edição da lei "Maria da Penha" só era considerada violência doméstica a lesão corporal que ocasionasse dano físico ou à saúde da mulher. Após a entrada em vigor desta nova lei qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher é considerada violência doméstica.

Em se tratando sobre o tipo de ação que se deve tramitar os crimes cometidos contra mulher no âmbito familiar se tem que quando se tratar do crime de lesão corporal será Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, não é necessária a representação da vítima, vejamos a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”

Por tanto, ainda é necessária a representação da vítima para os crimes de ameaça, os crimes contra a honra e os crimes contra os costumes este são de Ação

Penal Pública Condicionada à Representação, assim, é necessário que a vítima tenha interesse em propor a ação contra o acusado. Entende-se a jurisprudência:

Nos crimes de lesão corporal culposa ou dolosa simples que atinge a mulher no âmbito familiar, tratados pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a ação penal é pública condicionada à representação, podendo haver a retratação da ofendida” (TJ-MG; RSE 1.0024.07.564783-4/0011; Belo Horizonte; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Edival José de Moraes; Julg. 21/05/2008; DJEMG 11/06/2008).

Nestes casos, a vítima pode a vítima se renunciar da ação proposta, ou seja, pode desistir de prosseguir com a ação. Porém, quando se tratar de crime cometido contra as mulheres no âmbito familiar esta renúncia só poderá ocorrer antes do recebimento da denúncia, e também deverá ser designada uma audiência para esta finalidade. A renúncia deverá sempre ser feita perante o juiz, conforme artigo 16:

Art. 16: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Passando ao estudo do artigo 17 da Lei 11.340/06, o legislador vedou a aplicação de penas de cesta básica ou de outras prestações pecuniárias, bem como o pagamento isolado de multa. Assim o agressor deverá cumprir a pena concreta não podendo ocorrer tais substituições.

Outro grande avanço proveniente da Lei Maria da Penha, são as medidas protetivas de urgência, que tem por objetivo assegurar a mulher a sua proteção em caso de risco iminente à sua integridade pessoal. Segundo o doutrinador Bastida se pode se considerar uma da mais importante inovação trazida pela lei. Vejamos:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais (BATISTA, 2009, página 18).

O artigo 23 elenca as medidas protetivas que poderão ser estabelecidas pelo juiz a saber:

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus

dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. [...]

Sobre as novas medidas de proteção as mulheres, tem-se o entendimento de Maria Berenice Dias:

Também deve a vítima ser pessoalmente cientificada, quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou defensor (art. 21). Mas, deve o juiz adotar medidas que façam cessar a violência, por exemplo: determinar o afastamento do agressor do lar; impedi-lo que se aproxime da casa; vedar o seu contato com a família (art. 22). Também tem o dever de encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego (art. 9º, II). Além disso, pode decretar a separação de corpos, fixar alimentos, bem como adotar medidas outras como suspender procuração outorgada ao agressor a anular a venda de bens comuns (art. 24). A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica (art. 17) e permite a prisão preventiva do ofensor (art. 20). O último dispositivo da Lei é dos mais salutares, ao permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 45). (DIAS, 2007, página 26)

Christiane Silva Guerra, em seu artigo, traz as principais mudanças advindas da lei de forma resumida a saber:

No processo judicial: o juiz poderá conceder, no prazo de 48h medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima dentre outras), dependendo da situação; o juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos, etc.); o Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 3 meses a 3 anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

A Lei, antes e agora: não existia lei específica sobre a violência doméstica contra a mulher; hoje, tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; não tratava das relações de pessoas do mesmo sexo; agora, determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual; aplicava-se a lei dos juzados especiais criminais (lei 9.099/95) para os casos de violência doméstica, estes juzados julgam os crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo); após a lei, retirou dos juzados especiais criminais (Lei nº 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; permitia a

aplicação de penas pecuniárias como as de cestas básicas e multa. Agora, proíbe a aplicação destas penas; a mulher podia desistir da denúncia na delegacia. Agora, a mulher somente poderá renunciar perante o juiz; a lei não utilizava a prisão em flagrante do agressor. Após o advento da lei, possibilita a prisão em flagrante; não previa a prisão preventiva para crimes de violência doméstica, com a nova lei que alterou o código de processo penal, passou a possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; a mulher vítima de violência doméstica, em geral, ia desacompanhada de advogado ou defensor público nas audiências, após a nova lei, a mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais; a pena para crime de violência doméstica era de 6 meses a 1 ano, após a promulgação da lei, a pena do crime de violência doméstica passou a ser de 3 meses a 3 anos; a violência doméstica contra mulher portadora de deficiência não aumentava a pena, agora, se a violência doméstica for cometida contra mulher portadora de deficiência, a pena será aumentada em 1/3.(GUERRA, 2009, página 02).

Ante o exposto, é possível verificar que o comprometimento e o objetivo final da lei é de estabelecer uma mudança no comportamento daquele que pratica o crime, possuindo não somente um cunho repressivo, mas também um cunho educativo, pois além mais severas as punições, podendo inclusive o agressor ter a sua prisão preventiva decretada, conforme estabelece o artigo 20, ela também traz formas de promover a assistência tanto da vítima como também daqueles acusados que passam por problemas, podendo estes participarem de grupos reflexivos, para que tragam a mudança à sua casa e à sua vida. O acolhimento destas medidas de proteção incluídas pela lei, colocam a salvo a vítima do seu agressor, além de dar maior efetividade à lei 11.340/06.

3. Isolamento social x Violência doméstica

3.1 O isolamento social decorrente da Pandemia do Covid-19

Em 2019, iniciou-se na China uma epidemia, ocasionada por um vírus denominado Coronavírus (SARS-CoV-2), passado algum tempo o que poderia ser tratado apenas como um epidemia, passou a ser uma Pandemia, atingindo toda a parte no mundo.

No Brasil, esta Pandemia teve início no ano de 2020, mais precisamente em Março, por ter característica de rápido contágio e alta taxa de mortalidade, hoje segundo o site Coronavírus Brasil, já foram perdidas 652.341 (seiscentos e cinquenta e duas mil trezentas e quarenta e uma) vidas.

Assim, como forma de prevenção a contaminação desse vírus, foram necessárias algumas atitudes e dentre elas foi imposto o isolamento social, que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) esta seria a medida mais eficaz. Todavia, enquanto que para algumas pessoas o isolamento representa proteção durante a Pandemia do Covid-19, para outros o confinamento representa perigo, nos casos em que a família possui histórico de violência doméstica contra a mulher (MACIEL, et al., 2019, p. 143).

A casa que para muitos se tratava de um local seguro para se efetuar o isolamento social, para as vítimas de violência doméstica passou a se tratar de um lugar tenebroso, visto que a partir de agora ela teria que dividir dia e noite ao lado dos seus agressores.

Será a casa um lugar seguro para as mulheres? Podemos afirmar que se a pergunta é pertinente ao Covid-19 a casa é sim o lugar mais seguro, neste momento o confinamento social é a maior arma que temos contra esta pandemia. Contudo, se a pergunta é mais ampla e inclui a segurança e o bem estar físico e mental das mulheres estes dados que acima trouxemos revelam que não. A casa não é o lugar de segurança das mulheres, não é o porto seguro, mas sim, um espaço de confronto, de violência e morte de muitas mulheres (MESQUITA, 2020, p.05).

Embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor,

muitas vezes em habitações precárias, com filhos e vendo a sua renda diminuída consequência direta desta situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la por medo de realizá-la pela aproximação do parceiro (FBSP, 2020, P.03)

Além desta agravante, teve-se o fato do aumento do estresse por estarem todos confinados; a crise financeira visto que muitas pessoas perderam o emprego; a ansiedade, por não saber o que viria com essa Pandemia; além das grandes perdas. Fatos estes que fizeram com que aumentassem a tensão dentro das casas, levando ao aumento dos episódios de violência doméstica contra a mulher.

Um dos efeitos mais aparentes que a pandemia tem evidenciado no convívio familiar, é o aumento preocupante dos casos de violência doméstica. Foi registrado um aumento de 9% em denúncias de violência contra a mulher em apenas uma semana de isolamento no Brasil (Le Monde Diplomatique Brasil, 2020, página 01).

Um estudo realizado pela empresa de pesquisa “Decode Pulse” apontou que as ocorrências cresceram em seis estados brasileiros até abril, em comparação com o mesmo período do ano passado. O aumento mais assustador foi observado em Mato Grosso (400%); na Paraíba o aumento foi de 105,6%. No Estado de São Paulo, onde a quarentena foi adotada no dia 24 de março, porém até então obedecida por 48% da sua população, a Polícia Militar registrou um aumento de 44,9% no atendimento a mulheres vítimas de violência. O total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817. Casos de feminicídios também subiram de 13 para 19 (46,2%). (Siqueira Castro, 2020, página 02)

A vida de todos passou por uma grande adaptação, principalmente a vida das mulheres, já que com o isolamento social e agora com o período integral dentro do lar, precisava dar conta de todos os afazeres domésticos; da educação dos filhos que agora seria toda pela forma virtual; sua nova forma de trabalho no formato home office, além de dar o apoio necessário ao marido, que muitas das vezes a tratavam de forma agressiva, levando ao início do ciclo da violência doméstica.

No isolamento em tempo integral, as mulheres são monitoradas e impossibilitadas de manter contato com amigos e familiares, o que amplia a margem para que o homem manipule e controle mais fortemente as ações das mulheres. O controle das finanças domésticas também se torna um problema, com a presença constante do homem em um ambiente que é mais habitualmente dirigido pela mulher. A perspectiva da perda do controle masculino fere diretamente a figura do provedor, dando ensejo a comportamentos agressivos. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, página 01)

Sem o convívio de terceiros na rotina familiar, os agressores passaram a demonstrar o seu lado escuro, já que entendia que a vítima não teria ninguém para contar sobre o que estava acontecendo em seu lar. Esta também é o entendimento de SILVA E MEIRA, 2020, página 03:

Sendo o Brasil, um país marcado pela desenfreada violência de gênero, evidenciada por uma cultura machista e patriarcal, em um período de isolamento social agrava ainda mais esse quadro complexo, diante desse cenário mundial dificultando ainda mais o enfrentamento à violência contra a mulher devido à dificuldade de proteger às mulheres vítimas de agressões.

Em um local fora da intervenção de terceiros e que a cultura machista possibilita o cenário perfeito para a prática da violência, como também, acentua o silêncio da vítima sobre a situação.

À vista disso, o local e a pessoa na quando as vítimas deveriam se sentir mais seguras se torna sinônimo de medo e cito uma passagem bíblica que diz: João 4-18 “No amor não há medo, antes o perfeito amor lança fora o medo; porque o medo envolve castigo; e quem tem medo não está aperfeiçoando o amor.” Desta forma, portadoras do medo e do futuro incerto ocasionado pela pandemia, muitas mulheres se fizeram refém, sem ter para onde e quem recorrer.

A pandemia, é uma alegoria, pois, o sentido real é o medo generalizado, e a morte indiscriminada, sem fronteiras, cujo culpado é um inimigo invisível. Sendo a violência contra a mulher uma epidemia que não é nem um pouco recente e desconhecida para o mundo, destroem por meio de inimigos reais e visíveis. Nesse diapasão, o isolamento social não tem trazido à tona experiências mais dramáticas e destrutivas que assim como o vírus, matam pessoas (SANTOS, 2020, página 01).

Após essa explanação sobre o tema, fica evidente que o isolamento social como forma de combate a proliferação do vírus aumentou drasticamente os índices da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 Dificuldades das mulheres em denunciar o agressor

Conforme explanado no item anterior, o isolamento social, também foi um grave problema para que as vítimas de violência doméstica pudessem estar efetuando a denúncia, visto que elas estavam na maioria do seu tempo na companhia do seu agressor.

Nesse sentido, como já relatado o convívio em tempo integral decorrente do isolamento social, não é o principal motivo para o aumento de casos de violência contra as mulheres na pandemia, mas sim como um fator agravante da violência já existente antes desse período, uma vez que esta forma de violência possui como epicentro o ambiente doméstico (ALENCAR et. Al., 2020, P.8)

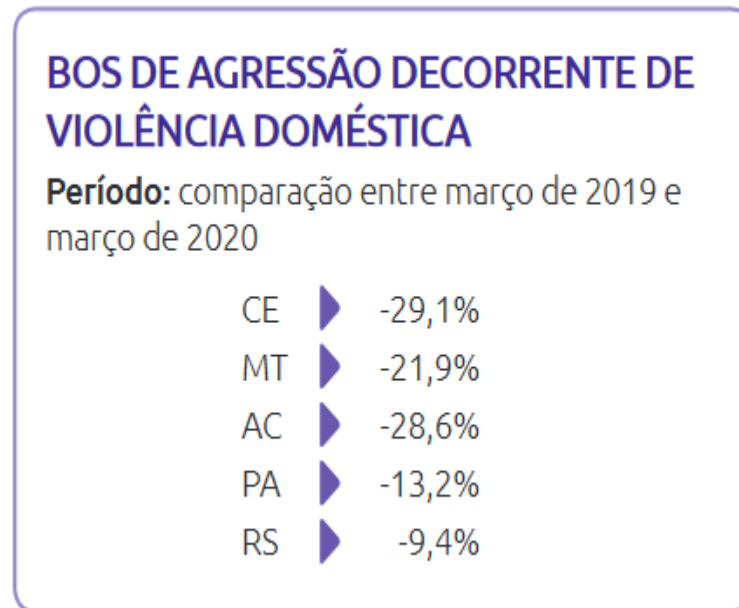
Teve então, um aumento no número de casos de violência doméstica, porém, uma grande dificuldade em se realizar a denúncia as autoridades policiais. Conforme explica o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), se por um lado, as vítimas não têm conseguido ir a delegacias, por outro, podem sentir medo de denunciar os parceiros, devido à proximidade que agora têm deles, com a permanência em casa.

Desta forma, o Ministério Público de São Paulo, disse em uma nota que: “a casa é o lugar mais perigoso para uma mulher”. Ainda expõe uma pesquisa Raio X do Femicídio em São Paulo, que revelou que 66% dos feminicídios consumados ou tentados foram praticados na casa da vítima.

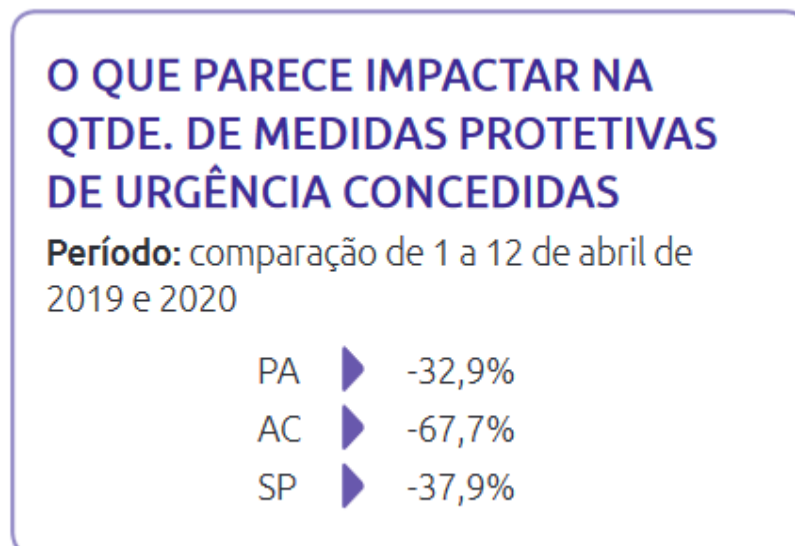
Assim, pode se observar que os números de casos não coincidem com a realidade, frente a grande dificuldade da vítima em denunciar o agressor as autoridades competentes, em virtude do isolamento social.

Inicialmente, em análise da Agência Brasil juntamente com uma avaliação do FBSP, pode se perceber que as taxas tiveram uma queda, frente a essa dificuldade como foi o caso do Acre que teve uma queda de 28,6%, o Ceará -29,1%, Mato Grosso -21,9%, Pará -13,2% e Rio Grande do Sul -9,4%. Toda essa redução foi dada frente a dificuldade pela qual as vítimas passavam para procurar ajuda, já que não estava acontecendo o atendimento presencial.

O que se nota acerca dos primeiros dados que foram coletados é de que há uma diminuição no número de denúncias, o que não quer dizer que a taxa de violência sofreu diminuição. Sendo possível observar também uma correlata diminuição das medidas protetivas concedidas, mas o aumento dos atendimento através de ligações para o serviço 190. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, página 01).

Tabela 01: Agressão decorrente da Violência Doméstica

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

Tabela 02: Impacto nas Medidas Protetivas de Urgência

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

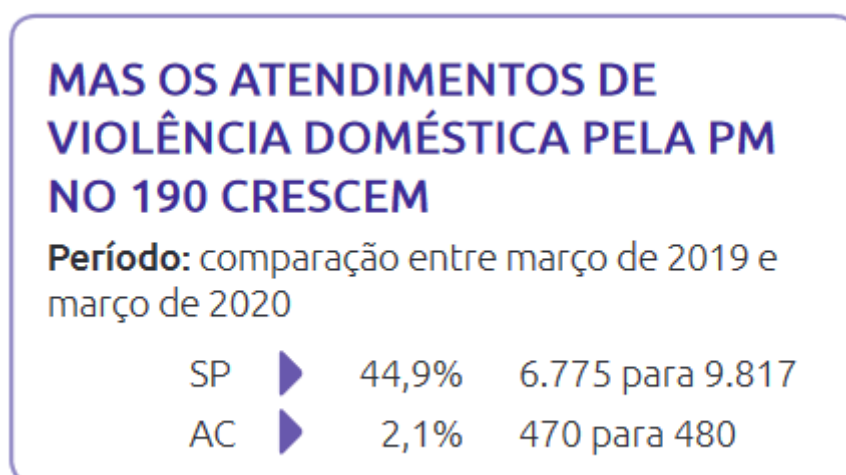
Tabela 03: Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas

Março de 2019 e Março de 2020.

	Medidas Protetiva de Urgência	mar/19	mar/20	Varição
Acre	Distribuídas	188	181	-3,7
	Concedidas	125	114	-8,8
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1
	Concedidas	3.221	4.221	31,0
Pará	Distribuídas
	Concedidas	628	684	8,9

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

As medidas protetivas de urgência, que se tratam de medidas concedidas pelo juiz ou pela autoridade policial tem por objetivo assegurar a integridade da mulher, assim nos primeiro meses da Pandemia é possível verificar a queda na concessão de tais medidas, assim como foi também verificado o declínio nos registros do boletim de ocorrência, visto que para essas medidas serem impostas era necessária a presença física da mulher, e estas encontravam –se em dificuldades de acessar os sistemas públicos para o registro da agressão.

Tabela 04: Atendimentos de violência doméstica pela Policia Militar 190.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

Tabela 05: Atendimentos de chamadas no 190 de ocorrências classificadas como violência doméstica

Ocorrências de violência doméstica - 190					
UF	Ns. Absolutos		Taxas por 100 mil habitantes		
	mar/19	mar/20	mar/19	mar/20	Variação (%)
Acre	470	480	53,3	54,4	2,1
São Paulo	6.775	9.817	14,8	21,4	44,9

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

A partir da análise das tabelas apresentadas, nota-se que efetivamente houve uma baixa considerável no número das denúncias e das medidas protetivas de urgência, e pode se dizer que essa diminuição se deu, pela dificuldade que as mulheres encontrava em sair de casa no período do isolamento social, além de que as delegacias também se via em um momento de mudanças buscando soluções para que pudessem encontrar alguma forma de estarem realizando o atendimento de forma virtual, já que estava suspenso o contato presencial. Assim, as mulheres passaram a utilizar o serviço telefônico da polícia militar para efetuarem estas denúncias, visto que era o meio mais seguro, no momento em que estava vivendo.

Diante a esse novo normal, diversas vítimas passaram a fazer ligações fingindo estar falando com restaurantes para conseguirem solicitar ajuda, em uma reportagem exibida pelo Jornal Nacional é possível notar tais condutas vejamos:

A ligação foi no domingo (13) à noite. Policial: Polícia Militar, emergência. Vítima: Eu quero uma pizza. Policial: A senhora consegue passa o endereço? Vítima: Consigo falar, sim. A cabo e atendente de emergência Ana Lucia Oliveira Santos estava de plantão no 190 da Polícia Militar de São Paulo. “A forma que ela falou me chamou muito a atenção e eu achei que ela estava em risco. Então, eu não fiz perguntas porque eu evitei que ela corresse mais risco do que o necessário”, contou. A PM foi ao local e encontrou o homem com sinais de embriaguez. Ele foi detido, autuado por violência doméstica e injúria e, depois, liberado. O homem voltou para casa e continuou ameaçando a mulher, que pediu socorro de novo. A PM retornou e o prendeu mais uma vez. (JORNAL NACIONAL, 2022.)

Como o isolamento social, fez as mulheres principalmente as vítimas da violência ficarem em cárcere privado com seu agressor, inúmeras vezes proibidas de qualquer contato com família, amigos ou com alguma pessoa que lhe fornecessem ajuda, viram se diante de um túnel, porém, não desistiram e foram em busca de ajudas como a acima exposta.

Diante a essa dificuldade impostas as mulheres para a realização da denúncias se fez necessário uma atitude das autoridade, esta foi uma atitude tomada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que enviou orientações sobre o problema, alertando inclusive como o Covid-19 pode aumentar os riscos de violência contra a mulher, além disso orientou como as diferentes entidades e órgão devem dirigir a questão, devendo também os serviços públicos de saúde e a sociedade em geral auxiliar neste momento.

A rede de apoio à mulher, prestada através dos serviços de assistência, saúde e segurança são sempre acionados quando a mesma busca por ajuda e a limitação e diminuição a esses serviços, veio pelo medo do contágio pela Covid-19, assim como a priorização maior dos sistemas de saúde para os casos relacionados ao vírus, demonstram em uma procura menor por suporte das mulheres vítimas de violência (DE BARROS LIMA, et.al., 2020, página 04).

3.3 Medidas Implementadas para auxílio as vítimas no período do isolamento social.

A pandemia do Covid-19, tomou conta do mundo de uma forma muito rápida e drástica, pegando a todos desprevenido e de surpresa. Em questão de dias, estavam todos trancados em casa e com todos os serviços não essenciais paralisados. Esse desafio enfrentado por todos, ainda se torna mais difícil às mulheres vítimas da violência no âmbito familiar, pois com a quarentena e o isolamento social tiveram que permanecer a maioria do seu tempo com seus companheiros e agressores.

Desta forma, fez-se necessário que o Poder Público tomasse algumas iniciativas que pudessem auxiliar as vítimas durante esse período. Dentre essas alternativas, teve-se um Projeto de Lei (PL) nº 2.510/2020, que passou a obrigar síndicos, moradores e locatário a informar os casos de violência doméstica e familiar

às autoridades competentes. Ficando sujeito o síndico a ser destituído da função e o condomínio sob pena de multa, caso a medida seja descumprida.

Como foi necessário que diante a pandemia a vida das pessoas passassem a ser quase toda de forma virtual, também foi necessário que o registro de ocorrência de violência doméstica se desse de forma online. Assim, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) implantou o aplicativo “Direitos Humanos BR”, que serve como uma alternativa para o atendimento oferecido no Ligue 180 para as mulheres em situação de violência, e o Disque 100 para casos de violação de direitos humanos. Por meio deste aplicativo é possível que a vítima envie a denúncia, podendo ser anexado conjuntamente fotos, vídeos e qualquer outro documento que comprove a violência sofrida.

Esse novo mecanismo de registro online das ocorrências de violência doméstica, ao ser proposto esse tipo de registro, garante mais espaço a muitas mulheres reprimidas pela violência e, neste cenário atual, impedidas de transitar por muitos lugares livremente (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, página 02).

Outro mecanismo implementado pelo Governo Federal em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) foi a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), que tem a competência de acompanhar e prestar as informações aos cidadãos acerca das denúncias e reclamações sobre a violação de direitos humanos, feita por meio de um chat com atendimento online. Por meio dessa ouvidoria não apenas a vítima pode efetuar a denúncia, mas qualquer pessoa, podendo também ser realizada em anônimo.

O Estado da Paraíba também teve um grande passo de auxílio a vítimas de violência doméstica, aprovado em 1º de julho de 2020, o Projeto de Lei (PL) garante à mulher vítima de violência doméstica o acolhimento em alojamento seguro e apropriado, quando houver situação de calamidade pública e a necessidade de isolamento social. (Assembleia Legislativa da Paraíba).

O Projeto de Lei nº1.796/2020, acrescentou uma disposição transitória a Lei 11.340/06, para reconhecer a urgência e determinar que não sejam suspensos os atos processuais, proibindo a suspensão dos prazos, da apreciação dos processos, do atendimento às partes e da concessão de medidas protetivas, bem como permitindo que o atendimento às partes seja feito por meio remoto, em causas

relativas a violência doméstica e familiar durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19.(Senado Federal)

Além do mais, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), aprovou um enunciado de suma importância para o momento do isolamento social, veja:

ENUNCIADO 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

Deste modo, com o fim de dar maior celeridade aos processo de violência doméstica, temos o Enunciado 22 do FONAVID, que traz em seu boço que a decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público.

Outro texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no dia 9 de julho deste ano, é o que substitui o Projeto de Lei nº 1444/20, que prevê que as medidas protetivas tenham o prazo de 24 horas prazo para análise de pedidos de proteção e para que a autoridade policial envie o pedido ao juiz. Atualmente o prazo é de 48 horas. O juiz também terá 24 horas para decidir a concessão ou não das medidas, atualmente a Lei Maria Penha não prevê prazo para que o juiz decida. Também afastamento do agressor e ampliação de vagas em abrigos. O texto também garante às mulheres em situação de violência doméstica de baixa renda, que possuam medidas protetivas concedidas, tenha o direito de receber duas cotas do auxílio emergencial. (Agência Câmara de Notícias)

Um trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça, pode inclusive auxiliar as vítimas em situação de vulnerabilidade advinda pela violência doméstica, trata-se da Campanha do Sinal Vermelho, que bastava a vítima desenhar um X vermelho na palma da sua mão e apresentar alguém que esta encontrasse, seja em drogarias, mercados, entre outras unidades. Assim, a mulher de modo silencioso e muitas vezes sem que o agressor percebesse solicitava o auxílio. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

A partir de toda a explanação feita, é possível verificar que não foi um momento fácil para as vítimas de violência doméstica. Primeiramente por não poderem se sentir seguras em seus próprios lares, tendo que conviver com o medo, a incerteza e com a violência proveniente muitas vezes por seu companheiro.

Assim, se fez necessária a adoção de medidas que auxiliassem mulheres nessas situações, além de pensar e efetuar essas medidas em um momento tão difícil para todos, era inevitável que colocasse essas medidas nos meios de comunicação, pois impedidas de sair e ter contato com a família, amigos e colegas de trabalho, várias tiveram que conviver uma prisão, possuindo dificuldades até mesmo para pedir ajuda e denunciar.

Foi obrigatório que as autoridades tomassem atitudes rápidas e eficazes, para conseguirem assegurar essas mulheres e impedir que vidas fossem tiradas por meio do feminicídio. Apoiar essas mulheres, nunca foi tão difícil frente ao isolamento social, e como relatos muitos vizinhos ouviam as brigas e as agressões, porém, muitos nada faziam por medo e por aquele vejo ditado que muitos ainda acreditam “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Mas, em situação de violência deve sim “meter a colher” e salvar a vida da vítima, ou pelo menos ajudá-la a buscar ajuda.

No isolamento social, as vítimas passaram a ser mais vigiadas, ameaçadas e com dificuldades de realizar a denúncia, observa que houve um grande aumento no número de casos, mas, uma diminuição nas denúncias, pois até então para que se realizasse contato com as autoridades policiais para a efetuação do boletim de ocorrência era necessária a presença física. Graças às medidas tomadas por iniciativa do Poder Público, pode-se adotar atos que auxiliassem ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da pandemia, minimizado o sofrimento enfrentado pelas mulheres vítimas de violência, neste momento de crise, afim de proporcionar à todas mulheres, principalmente as brasileiras, o direito de viver em paz e sem violência em seu próprio lar.

CONCLUSÃO

Mulher, sempre foi sinônimo de garra. E por isso nunca deixaram de lutar, seja a anos atrás por seus direitos, seja agora no contexto da pandemia, que lutam para conseguir sair da violência, por meio de diversos mecanismos.

Mulheres, desde os primórdios foi sinônimo de submissão, deviam obedecer e respeitar os pais, não possuíam direito de escolha, inclusive acabavam casando com pessoas escolhidas por seus pais. Devido a isso, sempre foram guerreiras e lutou pelo seus ideias. Uma grande conquista para o universo feminista, foi a Lei Maria da Penha, também chamada de Lei 11.340, promulgada em 2006, essa lei contribuiu de forma significativa no combate à violência sofrida pelas mulheres. Além de contar com as medidas protetivas de urgência, trouxe também a prisão preventiva do agressor, como forma de assegurar a integridade física, moral e psíquica da vítima.

Durante o período apresentado, tivemos uma mudança radical na rotina de toda população, já que por um período teve que se manter o isolamento social, sem contato com familiares, amigos, colegas de trabalho, as vítimas passar ao convívio integral com seus agressores. Além deste convívio, o mundo passava por um momento de tensão, incerteza, medo; muitas pessoas perderam seu emprego, outras por essa ansiedade passaram a fazer consumo de bebidas alcoólicas, e por essas e outras razões que se pode observar o aumento dos casos de violência doméstica e familiar neste período.

O isolamento contribuiu de forma extremamente positiva para o aumento da violência doméstica. Pois, além de não conseguirem buscar o auxílio pois se encontravam na constante presença do agressor, e por encararem dificuldades quanto a realização das denúncias, o Poder Público teve que se reerguer e tomar atitude que pudesse auxiliar o enfrentamento do problema.

Por mais que o Estado esteja em constate evolução sobre a violência, ainda não conta com políticas de grande impacto, demonstrando a desorganização de seus órgãos e o descaso com as vítimas principalmente neste período da pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Câmara de Notícias. Câmara aprova novas medidas de combate à violência doméstica durante pandemia Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias / 675141- camara-aprova-novas-medidas-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia](https://www.camara.leg.br/noticias/675141-camara-aprova-novas-medidas-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia) Acesso em 05 mar. 2022.

Assembleia Legislativa da Paraíba (2020). Assembleia aprova projeto que garante acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica durante pandemia Disponível em [https://www.al.pb.leg.br/36838/assembleia-aprova-projeto-que-garante-acolhimento - a- mulheres -vítimas-de -violencia-domestica-durante- pandemia.html](https://www.al.pb.leg.br/36838/assembleia-aprova-projeto-que-garante-acolhimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-durante-pandemia.html) Acesso em: 05 mar. 2022.

BARBOSA, E.; BRANDÃO, R.; TELECIO, R. As múltiplas faces do Movimento Feminista nas décadas de 60 e 70 no Brasil. III Seminário Nacional: Gênero e Práticas Culturais-Olhares diversos sobre a diferença, v. 26, p. 27, 2011. E-book.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 setembro 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da

Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06. 2. ed. ampliada e atualizada. Bahia: Jus Podivm. 2008.

CORREA, Fernanda Emanuely Lasgassi, A violência contra a mulher: Um olhar histórico sobre o tema, 2020, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 19/10/2021.

CORRÊA, M. & BENEGAS, M. (2017). Violência Doméstica, Empoderamento Feminino e a Dinâmica do Divórcio. In: Anais... 8º Encontro Caen-EPGE Fortaleza: UFC. Disponível em: <https://caen.ufc.br/wp-content/uploads/2017/10/violencia-domestica-empoderamento-feminino-e-a-dinamica-do-divorcio.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. Salvador: JusPODIVM,2019.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2009

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi, posso contar*, 2ª edição, Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: Acesso em: 10 de out. de 2021.

FERREIRA, Camila; SILVA, Caroline; BRASIL, Luiz Fernando; CAMPELO, Isolamento Social Causa Aumento Em Casos De Violência Doméstica, Artigo Científico, 2020). Disponível em: <https://siqueiracastro.com.br/covid-19/isolamento-social-causa-aumento-em-casos-de-violencia-domestica/> Acesso em: 08 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica: Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 [publicação online]. 2020 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf> Acesso em: 08 marc. 2022.

FULLER, P. H. A. Lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher. In: ARAUJO JR., M. A.; BARROSO, Darlan (Coord.). *Leis penais especiais*. São Paulo: RT, 2014

GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12451>. Acesso em: 7 mar. 2022.

Instituto Maria da Penha, disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> acesso em 26/10/2021.

Jornal Nacional, Vítima de violência doméstica 'pede pizza' para denunciar agressor em SP, Reportagem, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/14/vitima-de-violencia-domestica-pede-pizza-para-denunciar-agressor-em-sp.ghtml>. Acesso em: 07 março 2022

MACHADO, Lia Z. Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate. Brasília, 2006.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte especial/ Cleber Rogério Masson - 3,3. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2008.

MEDEIROS, M. C. N. Núcleos de prevenção à violência. Relatório dos encontros do Núcleo de prevenção a Violência. Campina Grande, 2004.

MESQUITA, Andréa Pacheco de. As Mulheres, o COVID 19 e o Confinamento Social:

Será a casa o lugar mais seguro para as mulheres? O Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (CRESS/AL)

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. Violência contra mulheres e meninas é pandemia nas sombras. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-epandemiadas-sombras/> Acesso em: 24 fev. 2022.

MONTEIRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-critica. Rio de Janeiro: Revan 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (2020, 06 de abril). Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/> Acesso em: 02 mar.2022.

SANTOS, Tamires Pereira dos. O Ciclo da Violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://tamirespereirad.jusbrasil.com.br/artigos/833246076/o-ciclo-da-violencia-domestica-e-familiar>, acesso em 01 de novembro de 2021.

SILVA, Amanda Aparecida Espigarolli; MEIRA, Lorena Novaes. Violência, Isolamento E Patriarcado: Reflexões Sobre A Condição Da Mulher Durante A Pandemia Do Covid-19. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76 -8498, v. 16, n.16, 2020. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8735> Acesso em: 07 mar. 2022.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. Histórico, produção de aplicabilidade da Lei Maria Da Penha - LEI N° 11.340/2006. Monografia (especialização).

WORLD HEALTH ORGANIZATION (2020). WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Disponível em: <https://covid19.who.int/> Acesso em:03 mar. 2022.

ANEXOS.

Entrevista de Opinião.

Durante esse período de isolamento social, que ainda perdura até a data de hoje, nota-se, durante os atendimentos efetuados na Delegacia de Polícia Civil, o quanto as mulheres sofreram e ainda sofrem as diversas modalidades de violências incursas na Lei Maria da Penha. A violência contra mulher se faz presente de várias formas, podendo ser ela permeada de maneira física, psicológica, sexual, moral, virtual e patrimonial. No período de isolamento social verificou-se que a violência psicológica e a física se sobrepôs ainda mais em relação as outras.

A violência contra mulher em seus estudos é composta por um ‘ciclo da violência’, onde em um primeiro momento temos o “aumento da tensão”, aqui o agressor está tenso e irritado, geralmente ele começa a provocar e humilhar a vítima. No segundo momento, neste ciclo, temos o “ato de violência”, que é a fase de explosão do agressor, e sua falta de controle leva ao ato violento. No terceiro momento do ciclo temos o “arrependimento e comportamento carinhoso”, o agressor simula arrependimento de tudo e volta a ser um “bom homem”, essa fase dura pouco e logo a tensão volta, e com ela, as agressões da fase 1. Observa-se que nesse período do isolamento muitas mulheres que sofriam apenas agressões verbais, fase 1, passaram a sofrer lesões, fase 2, de imediato, ou seja, dentro de suas casas houve um aceleração intenso dentro deste ciclo, e como estavam recolhidas e não podiam sair essa intensificação se deu de forma bem severa, trazendo imensos danos físicos e psicológicos a essas vítimas, percebe-se, que um período muito difícil para essas mulheres.

A violência contra mulher, por se tratar de um problema em geral de saúde pública e por ter amparo na Lei, permite que qualquer mulher que se sentir lesada busque ajuda, procurando uma Delegacia de Polícia Civil para fazer seu boletim de ocorrência e sua medida protetiva, o que em tese serve para amenizar a violência que lhe acomete, diminuindo assim, o impacto sofrido frente a essas agressões. De um modo geral, durante o período de isolamento notou-se que: não é que aumentaram só os novos casos de violência contra a mulher, a violência já sofrida e existencial foi abruptamente intensificada. O que poderia ser feito nesse período?

Uma política pública com maior conscientização dessas formas de violências, para que essas mulheres tivessem mais facilidade de identificar as formas de violência, e assim efetivar suas denúncias, visto que muitas ainda nem sabe que abuso psicológico é uma forma de violência, assegurada por lei. Então, o que esperamos é que o nosso governo, juntamente com a sociedade, cuide dessas políticas públicas de combate a violência contra a mulher para que essas vítimas sejam informadas, conscientizadas de seu direito, para finalmente, serem acolhidas e amparadas pela justiça.

Andréia Ribeiro Diniz

Escrivã da Polícia Civil de Niquelândia- Goiás.

Realizada em 14 de setembro de 2021.